



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.908880/2012-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.106 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de junho de 2020
Recorrente FENIX EMPREENDIMENTOS SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 13/01/2010

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. PER/DCOMP. VALORAÇÃO E ACRÉSCIMOS. DATA A SER UTILIZADA.

Se a Declaração de Compensação anterior apresentada em formulário em meio papel, não foi retificada ou cancelada mas, por despacho decisório, considerada não declarada e, posteriormente, o contribuinte transmitiu eletronicamente nova declaração de compensação através do programa PER/DCOMP informando os mesmos débitos, a data a ser utilizada para a valoração tanto do crédito como do débito do contribuinte e a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, é a data da transmissão eletrônica validamente confirmada.

COMPENSAÇÃO. DÉBITOS VENCIDOS. MULTA. JUROS.

Devem incidir a multa de mora e juros de mora sobre a declaração de compensação realizada em relação aos débitos vencidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Lara Moura Franco Eduardo e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

Trata o processo de manifestação de inconformidade apresentada em 14/06/2013, em face do deferimento parcial do pedido de restituição formulado por meio do Per/Dcomp n.º 42866.58315.130110.1.2.04-0452, nos termos do despacho decisório emitido em 03/05/2013, pela DRF em Piracicaba/SP, cuja ciência deu-se em 16/05/2013 (fl. 73).

No aludido pedido, transmitido eletronicamente em 13/01/2010, a contribuinte indicou a existência de um crédito de R\$ 12.049,11 (valor que corresponde ao montante integral do pagamento efetuado em 30/10/2009, sob o código 5856).

Segundo o despacho decisório, a parcela de R\$ 12.048,84 do pagamento informado encontra-se vinculada ao processo n.º 13886.000500/97-62, estando disponível para reconhecimento apenas o valor de R\$ 0,27.

Cientificada, a contribuinte ingressou com manifestação de inconformidade cujo teor é sintetizado a seguir.

Inicialmente, informa que apresentou declaração de compensação no processo n.º 13886.000466/2004-71, em 12/07/2004, com base no pedido de restituição constante do processo n.º 13886.000500/97-62. Salaria que a declaração foi entregue em formulário uma vez que o sistema eletrônico não aceitava a compensação com créditos de mais de cinco anos. Reforça que a declaração foi apresentada antes do vencimento da obrigação.

Acrescenta que em 04/06/2009 recebeu intimação informando que foram consideradas como não declaradas as compensações apresentadas em formulário e que havia saldo devedor para recolhimento. Informa que, em decorrência, foram apresentados esclarecimentos à RFB em Americana (em 08/07/2009).

Diz que em relação à declaração de compensação constante do processo n.º 13886.000466/2004-71 foi apresentado Per/Dcomp n.º 09252.95282.310805.1.7.04-1489 para retificar o Per/Dcomp n.º 06562.65099.100804.1.3.04-3066, de 10/08/2004. Salaria que no referido processo foi informado sobre a transmissão do Per/Dcomp e sobre a retificação da DCTF do período.

Aduz que, apesar das providências adotadas, em 04/06/2009 recebeu a intimação informando sobre a não declaração das compensações.

Afirma que ao verificar os cálculos da RFB constantes da Intimação recebida, foi possível constatar que as diferenças apontadas decorriam do fato de a RFB estar considerando como data do pedido de compensação a data do Per/Dcomp transmitido eletronicamente e não a data da declaração entregue em formulário, que foi *“apresentado rigorosamente antes da data de vencimento do tributo.”*

Além disso, diz que como o crédito pleiteado estava sujeito à taxa Selic elaborou demonstrativo juntamente com o pedido de compensação e que comparando os índices utilizados pela RFB é possível constatar que a Receita utilizou índices não oficiais, ou seja, índices que não constam das tabelas por ela própria divulgadas.

Lembra que na época do recebimento do despacho decisório (20/10/2009)

optou por realizar o pagamento dos débitos que não tiveram as compensações homologadas, ou seja, dos débitos cujas compensações foram consideradas não declaradas.

Insiste que faz jus ao valor indeferido *“eis que o pagamento realizado na época foi cobrado indevidamente da Impugnante, pois esta possuía crédito suficiente – proveniente do processo n.º 13886.000500/97-62 – para pagamento do tributo.”*

Ao final, em razão dos argumentos propostos, requer a reforma da decisão constante do despacho decisório com o consequente deferimento integral da restituição.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, com base na seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 13/01/2010

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. PER/DCOMP. ATUALIZAÇÃO E ACRÉSCIMOS. DATA A SER CONSIDERADA.

Se a compensação, pleiteada por meio de formulário (papel), foi considerada não declarada e a contribuinte, insistindo em sua implementação, transmite eletronicamente, nos termos da legislação, uma nova declaração de compensação (PER/DCOMP), a data a ser considerada para esse fim e para o cálculo da atualização e dos acréscimos legais incidentes sobre os créditos e débitos informados é a que corresponder à data da transmissão eletrônica validamente confirmada.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PROGRAMA PER/DCOMP.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, e que desejar utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela RFB ou ser restituído ou ressarcido desses valores deverá encaminhar à Receita, respectivamente, Declaração de Compensação, Pedido Eletrônico de Restituição ou Pedido Eletrônico de Ressarcimento gerado a partir do Programa PER/DCOMP.

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. DEFERIMENTO PARCIAL.

Mantém-se o deferimento parcial do pedido de restituição constante do despacho decisório quando comprovado que o crédito informado como suporte para o pedido foi parcialmente utilizado na extinção de outros débitos da contribuinte.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual reproduz, na essência, as razões apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

Conforme relatado, através do pedido de restituição constante nos autos a contribuinte indicou a existência de um crédito de R\$ 12.049,11 (valor que corresponde ao montante integral do pagamento efetuado em 30/10/2009, sob o código 5856).

Segundo o despacho decisório, a parcela de R\$ 12.048,84 do pagamento informado encontra-se vinculada ao processo n.º 13886.000500/97-62, estando disponível para reconhecimento apenas o valor de R\$ 0,27.

O direito creditório não foi reconhecido na sua totalidade, segundo o despacho decisório inicial, porque os pagamentos constantes do pedido estariam parcialmente vinculados a débitos já declarados. Diante da insuficiência do crédito, houve o deferimento parcial do pedido de restituição.

Por certo, a análise automática do crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior pleiteado em restituição ou utilizado em declaração de compensação é realizada considerando o saldo disponível do pagamento nos sistemas de cobrança, não se verificando efetivamente o mérito da questão, o que será viável somente a partir da manifestação de inconformidade apresentada pelo requerente, na qual, espera-se, seja descrita a origem do direito creditório pleiteado e sua fundamentação legal.

Alega a recorrente que apresentou declaração de compensação no processo n.º 13886.000466/2004-71, com base no pedido de restituição constante do processo n.º 13886.000500/97-62. Saliencia que a declaração foi entregue em formulário uma vez que o sistema eletrônico não aceitava a compensação com créditos de mais de cinco anos. Acrescenta que em 04/06/2009 recebeu intimação informando que foram consideradas como não declaradas as compensações apresentadas em formulário. Afirma, adicionalmente, que ao verificar os cálculos da RFB constantes da intimação recebida, foi possível constatar que as diferenças apontadas decorriam do fato de a RFB estar considerando como data do pedido de compensação a data do Per/Dcomp transmitido eletronicamente e não a data da declaração entregue em formulário. Além disso, diz que é possível constatar que a Receita utilizou índices não oficiais de correção pela Selic, ou seja, índices que não constam das tabelas por ela própria divulgadas. Insiste que faz jus ao valor indeferido e, ao final, requer a reforma da decisão constante do despacho decisório com o conseqüente deferimento integral da restituição.

Pelo que consta nos autos, o contribuinte apresentou diversas declarações de compensação informando como origem do crédito o pedido de restituição constante do processo n.º 13886.000500/97-62. Por ter utilizado formulário em papel em vez de transmitir os PERDCOMPs algumas compensações foram consideradas não declaradas em razão do descumprimento do disposto no art. 2º da IN SRF n.º 414, de 2004.

Colaciono trecho da decisão recorrida:

Pelo que se extrai dos autos, no processo n.º 13886.000466/2004-71, a contribuinte pleiteou, via formulário (entregue em 12/07/2004), a compensação de débitos de IRRF

(0561), PIS (6912) e Cofins (5856), dos períodos de apuração 10/07/2004, 30/06/2004 e 30/06/2004, nos valores de R\$ 4.801,90, R\$ 1.891,31 e R\$ 8.711,49 (fl. 14), ou seja, de débitos no valor total de R\$ 15.404,70, tendo como respaldo um crédito de R\$ 15.404,70 que estaria vinculado ao pedido de restituição constante do processo n.º 13886.000500/97-62. Como se vê no despacho decisório de fls. 18/19, de 28/07/2004, em razão do descumprimento do disposto no art. 2º da IN SRF n.º 414, de 2004, a compensação em questão foi considerada não declarada. A contribuinte, cientificada, informou que teria retificado a DCTF do período e transmitido (eletronicamente) em 10/08/2004 nova declaração de compensação (n.º 06562.65099.100804.1.3.04-3066), dessa feita por meio do programa gerador PER/Dcomp (fls. 20/26). Referida declaração de compensação, conforme alegado, foi posteriormente retificada (em 31/08/2005 – Per/Dcomp n.º 09252.95282.310805.1.7.04-1489 – cópia às fls. 68/72).

A partir desse relato fica evidente que ao transmitir eletronicamente uma nova declaração de compensação em 10/08/2004, ou seja, logo após ter sido cientificada da decisão de que a compensação constante do formulário de fl. 14 havia sido considerada como não declarada, a contribuinte acabou concordando com o fato de que o seu pleito não havia sido corretamente formalizado.

Pois bem, ao ser considerada como não declarada a compensação informada em formulário (papel), fica claro que a data desse primeiro pedido, ou seja, 12/07/2004, não pode ser adotada para fins de compensação ou para quaisquer cálculos de atualização ou de acréscimos legais. Uma vez que posteriormente, em 10/08/2004, uma Per/Dcomp acabou sendo transmitida eletronicamente, isto é, uma vez que em 10/08/2004, a contribuinte atendendo à norma legal declarou uma compensação, soa claro que, para fins de quaisquer cálculos, inclusive de atualização ou de acréscimos legais (tanto em relação ao crédito quanto aos débitos, portanto) a data a ser considerada é a data da transmissão eletrônica da declaração, no caso, 10/08/2004.

No presente recurso voluntário a recorrente repisa as alegações sobre a data a ser considerada na quitação dos débitos compensados, sendo que a Declaração de Compensação em formulário foi protocolado rigorosamente, inclusive até antes do vencimento do tributo a ser compensado, razão pela qual não poderiam ser exigidas penalidades (multa e juros), decorrentes de atraso no pagamento.

Conforme apontado na decisão recorrida, os débitos compensados no processo n.º 13886.000466/2004-71 eram de IRRF (0561), PIS (6912) e Cofins (5856), dos períodos de apuração 10/07/2004, 30/06/2004 e 30/06/2004, nos valores de R\$ 4.801,90, R\$ 1.891,31 e R\$ 8.711,49 (fl. 14), ou seja, de débitos no valor total de R\$ 15.404,70. Como se vê no despacho decisório de fls. 18/19, de 28/07/2004, em razão do descumprimento do disposto no art. 2º da IN SRF n.º 414, de 2004, a compensação em questão foi considerada não declarada.

Diante desse fato, o contribuinte transmitiu a DCOMP n.º 06562.65099.100804.1.3.04-3066, retificada pela DCOMP n.º 09252.95282.310805.1.7.04-1489 com cópia às fls. 68/72, compensando os mesmos débitos do processo n.º 13886.000466/2004-71.

Uma vez que a compensação efetuada através do processo n.º 13886.000466/2004-71 não foi retificada ou cancelada mas, por despacho decisório, considerada não declarada e, posteriormente, o contribuinte transmitiu eletronicamente nova DCOMP informando os mesmos débitos, a data a ser utilizada para a valoração tanto do crédito como do débito do contribuinte é a data em que a DCOMP eletrônica original foi transmitida, ou seja em 10/08/2004, estando os débitos sujeitos portanto aos acréscimos moratórios previstos no artigo 61, da Lei n.º 9.430/96.

A incidência de juros e multa de mora decorrente do não pagamento do tributo no seu vencimento tem previsão expressa no artigo 61, da Lei n.º 9.430/96, in verbis:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento

A IN/SRF n.º 210, de 30/09/2002, com a redação dada pela IN/SRF n.º 323, de 24/04/2003, vigente à época, que disciplinava o procedimento de compensação, definiu as datas de valoração tanto do crédito como do débito do contribuinte, in verbis:

Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios na forma prevista nos arts. 38 e 39 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

A compensação, assim como o pagamento, é um instituto de extinção de obrigações conforme disposto no Código Tributário Nacional, em seus arts. 156, inciso II, e 170, no qual os créditos e débitos do contribuinte serão confrontados, num acerto de contas:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

II – A compensação;

(...)

Art. 170. A lei pode nas condições e garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de crédito tributário com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo, contra a Fazenda Pública.

Se considerada a extinção do crédito tributário pelo pagamento do tributo, a sua ausência no prazo legal acarreta a incidência de juros e multa de mora. Da mesma forma, se utilizada a compensação para a extinção do crédito tributário, sua formalização deve ocorrer no vencimento da parcela a ser compensada, sob pena de incidência de juros e multa de mora.

No presente caso, o que fez a Administração Tributária foi valorar os débitos vencidos compensados até a data do ingresso da declaração de compensação, acrescentando-lhes os respectivos encargos moratórios, não se sustentando a alegação de Declaração de Compensação anterior apresentada em formulário em meio papel, por não se enquadrar nas hipóteses em que seria admitida, sendo considerada não declarada.

Conforme consta no despacho decisório de fls. 38/58, emitido pela DRF em Piracicaba/SP, o crédito pretendido no processo n.º 13886.000500/97-62 foi deferido mas não foi suficiente para homologar todas as declarações de compensação a ele vinculadas.

O quadro abaixo, extraído do documento de fl. 28, detalha os débitos não extintos pela compensação:

Processo: **13886-000.500/97-62**
 Interessado: **FENIX EMPREENDIMENTOS SA**
 Tipo: **COBRANÇA**
 Origem do CT: **CONFISSÃO ESPONTÂNEA**
 Localização COMPROT: **PROTOCOLO-ARF-AMERICANA- DRF-PCA-SP**

Receita	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Principal			Vencimento	Valor Referencial
				Vencimento	Valor Originário	Saldo		
0561	03/06/2004	SEMANAL	REAL / BRASIL	23/06/2004	6.150,39	98,96		
0561	01/06/2004	SEMANAL	REAL / BRASIL	09/06/2004	4.801,90	4.801,90		
0561	02/07/2004	SEMANAL	REAL / BRASIL	14/07/2004	4.801,90	4.801,90		
0561	04/05/2004	SEMANAL	REAL / BRASIL	26/05/2004	6.150,40	6.150,40		
0561	03/03/2004	SEMANAL	REAL / BRASIL	24/03/2004	4.616,19	4.616,19		
0561	02/05/2004	SEMANAL	REAL / BRASIL	12/05/2004	4.878,03	14,72		
0561	01/08/2004	SEMANAL	REAL / BRASIL	11/08/2004	4.691,90	4.691,90		
2172	09/2003	MENSAL	REAL / BRASIL	15/10/2003	4.652,31	1.718,86		
5856	06/2004	MENSAL	REAL / BRASIL	15/07/2004	8.711,49	8.711,48		
6912	06/2004	MENSAL	REAL / BRASIL	15/07/2004	1.891,31	1.891,28		
6912	07/2004	MENSAL	REAL / BRASIL	13/08/2004	35.985,20	35.985,20		

Total Consolidado do Processo em: 04/06/2009

Receita	Imposto/Contrib.	Multa	Juros
0561	25.175,97		5.035,18
2172	1.718,86		343,77
5856	8.711,48		1.742,29
6912	37.876,48		7.575,29

Verifica-se nos comprovantes de arrecadação juntados às fls. 77 a 80, que foram efetuados o pagamento dos débitos cobrados que não foram alcançados pela compensação tratada no processo n.º 13886.000500/97-62, conforme relatado na decisão recorrida, porém não foram incluídas as multas de mora e o valor dos juros devidos foram reduzidos.

Em relação ao crédito pretendido no presente processo, na fl. 79 consta um pagamento de R\$ 12.049,11, com a indicação de duas parcelas: 5856 (R\$ 8.711,48 – que, conforme planilha acima, é o total das parcelas dos débitos de Cofins não cumulativa que não foram alcançadas pela compensação e R\$ 3.337,63 sob o código corresponde a juros, ou seja, 4466).

Conforme concluiu a decisão recorrida, o pagamento de R\$ 12.049,11 (R\$ 8.711,48 de Cofins e R\$ 3.337,63 de juros de mora), efetuado em 30/10/2009 e que foi indicado para respaldar o pedido de restituição sob análise foi integralmente utilizado, consoante consulta realizada, da seguinte forma:

a) R\$ 8.711,28 do valor principal e R\$ 3.337,56 dos juros de mora, na amortização de R\$ 8.711,48 do débito de Cofins, cód 6912, do período de apuração 06/2004 (débito tratado no âmbito do processo n.º 13886.000500/97-62), e

b) R\$ 0,27, para a restituição pleiteada no Per/Dcomp n.º 42866.58315.130110.1.2.04-0452, ou seja, no Per/Dcomp tratado no presente processo.

Assim, o crédito pretendido no presente processo já havia sido utilizado na DCOMP n.º 06562.65099.100804.1.3.04-3066, retificada pela DCOMP n.º 09252.95282.310805.1.7.04-1489, tratada no processo n.º 13886.000500/97-62, acrescido dos encargos moratórios, não sendo possível a restituição do valor solicitado no PER/DCOMP do presente processo em decorrência da insuficiência de crédito. Portanto, correta a decisão recorrida.

No concernente aos índices da Selic utilizados para atualização dos créditos, não foram apresentadas novas razões de defesa no recurso voluntário quanto ao alegado anteriormente. Assim, adoto como razão de decidir o entendimento exposto na decisão recorrida, conforme faculta o art. 50, §1º, da Lei n.º 9.784/99 e o Art. 57, § 3º do RICARF:

Consultando-se as informações relativas ao processo n.º 13886.000500/97- 62, é possível constatar que os débitos de Cofins não cumulativa e PIS/Pasep não cumulativo do período de apuração 06/2004, cujos vencimentos ocorreram em 15/07/2004 e que, para a RFB somente foram incluídos em declarações de compensação válidas (transmitidas eletronicamente) em 10/08/2004, foram vinculados a créditos da seguinte forma:

a) débito de Cofins não cumulativa: o saldo desse débito, R\$ 8.711,48, foi vinculado ao crédito decorrente do pagamento de R\$ 12.049,11 efetuado no código 5856 em 30/10/2009;

b) débito de PIS não cumulativo: o saldo desse débito, R\$ 1.891,28, foi vinculado ao crédito decorrente do pagamento de R\$ 52.132,78 efetuado no código 6912 em 30/10/2009.

Significa dizer: os índices indicados pela contribuinte em suas planilhas de fls. 65/67 não têm relação com a realidade dos autos. São apenas cálculos, por ela própria efetuados, que não podem influenciar o julgamento, salvo efetiva comprovação acerca da existência de erros no procedimento fiscal. Apenas para deixar claro, somando-se, sem capitalização, os índices oficiais de março de 1996 até junho de 2004 mais 1% no mês de julho de 2004 (conforme legislação) obtém-se um total de 167,73%, portanto um índice de 2,6773, ou seja, exatamente o índice que a contribuinte diz que a RFB teria utilizado. A alegação, como se vê, carece de pertinência.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges